



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2025.

**SOLICITANTE:** Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

**COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM):** (i) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, b, do RICM).

## **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal dispõe sobre a criação de dois cargos de Professores na área de Informática, os quais passarão a compor a estrutura administrativa de Soledade de Minas.

Foi devidamente confeccionada e apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, além dos requisitos para investidura e atribuições inerentes, os quais estão presentes no anexo único da proposição.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Com relação à criação de cargos na estrutura da administrativa da Prefeitura Municipal, é sabido que tal prerrogativa está contida exclusivamente à esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Prefeito, após analisar a conveniência e oportunidade, bem como qualquer outra questão afeita à criação, principalmente aquelas delineadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, inicie, pois, o processo legislativo das leis.

Tal prerrogativa está inserida no artigo 61 da CF/88, a qual se aplica no âmbito municipal em decorrência do Princípio da Simetria, além de disposição expressa na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 50, I.

Além disso, quanto às atribuições previstas no anexo do diploma legal percebe-se que as funções são compatíveis com a natureza do cargo (provimento efetivo), não havendo oposição a tal ponto.



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000  
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Ainda é possível observar que foi devidamente satisfeita a exigência de se respeitar as balizas orçamentárias para criação e manutenção das despesas que surgirão em decorrência da criação do cargo, conforme artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao ser juntado ao projeto a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

## CONCLUSÃO

Assim, fica a critério do Chefe do Poder Executivo a criação de cargos na estrutura da administração direta, mediante prévio processo legislativo, desde que respeitado as disposições orçamentárias e constitucionais, as quais, na oportunidade, foram cumpridas.

Soledade de Minas, 08 de dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente

BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA

Data: 08/12/2025 13:38:49-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MG 234.179**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOLEDADE DE MINAS  
Aprovado em 2025 REUNIÃO  
por 2025 Sessão  
Sala das Sessões 08/12/2025  
J. Soledade Presidente